

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no e-DJF1.

n. 180

Sessão de 23/04/2012 a 27/04/2012

Terceira Seção

Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo. Pretensão de utilização do FGTS tão somente para quitação do saldo devedor. Amortização pela CEF com a quantia paga.

A pretensão de utilização do FGTS tão somente para quitação de saldo devedor do mútuo habitacional sem a prova de tal intenção, não desabilita a CEF de amortizar o saldo em virtude de valor insuficiente para quitação, haja vista que o documento expresso a autorizava liquidar, amortizar ou alterar o mútuo hipotecário. Unânime. (AR 2009.01.00.049406-4/DF, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 24/04/2012.)

Contrato de mútuo imobiliário. Execução. Adjudicação do bem. Reintegração de posse. Propriedade de autarquia. Detenção por terceiros. Desocupação. Possibilidade.

O ocupante de imóvel de propriedade de autarquia, sem o conhecimento desta, poderá ser despejado sem direito a qualquer indenização referente às benfeitorias realizadas ao solo, conforme o art. 71 do Decreto-Lei 9.760/1946. Além disso, o juiz poderá ordenar a desocupação contra a pessoa que estiver ocupando o imóvel indevidamente num prazo de 10 dias, de acordo com o art. 4º da Lei 5.741/1971. Unânime. (MS 0010071-47.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 24/04/2012.)

Terceira Turma

Prisão preventiva. Excepcionalidade. Ré não encontrada. Suspeita de ocultação para não ser cientificada de ação penal. Citação por hora certa.

Aplica-se a citação por hora certa quando há suspeita de que a acusada esteja fugindo à ação da justiça para não ser citada, sem prejuízo de ulterior decretação de sua prisão preventiva em caso de comprovada ocultação com o fito de dificultar a aplicação da lei penal. Unânime. (HC 75525-37.2011.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 23/04/2012.)

Quarta Turma

Pessoa jurídica. Responsabilidade. Crime ambiental.

Admite-se a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos casos que envolvem crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e a pessoa física que age em seu nome ou em seu benefício. Unânime. (Ap 2003.39.00.014345-3/PA, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, em 24/04/2012.)

Quinta Turma

Auto de infração. Portaria do Inmetro. Princípio da legalidade. Ausência de violação.

Inexiste violação ao princípio da legalidade a imposição de multa pelo Inmetro, com base em resolução do Conmetro, porquanto há expressa previsão legal que autoriza o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei. Unânime. (ReeNec 2000.01.00.063586-8/MG, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 25/04/2012.)

Ampla defesa em processo administrativo. Obstáculos injustificados à parte. Retirada dos autos da repartição. Devolução do prazo de defesa.

Viola o princípio da ampla defesa a vedação de retirada dos autos de repartição para efeito de vistas com a finalidade do exercício de defesa. Tal obstáculo, cujo prejuízo à defesa se presume, justifica a restituição do respectivo prazo. Unânime. (ReeNec 2007.41.00.000573-0/RO, rel. Des. Federal João Batista Moreira, em 25/04/2012.)

Sexta Turma

Ação de indenização. Responsabilidade subjetiva. Negligência. Atendimento inadequado. Comprovação por meio de prontuários médicos. Morte do filho menor impúbere. Danos morais.

A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária em demanda que envolva direito à saúde. Tendo em vista que o resultado morte decorreu de uma conduta omissiva por parte das entidades réis, ao deixar de fornecer atendimento adequado à criança que apresentava estado de saúde grave e necessitava ser transferida para outro hospital que disponibilizasse os meios necessários para sua sobrevivência, deve ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva. Impõe-se ainda a obrigação de indenizar. Unânime. (ApReeNec 0041006-92.2005.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 23/04/2012.)

Sétima Turma

Interposição fraudulenta. Ocultação do real importador. Hipótese, em tese, de multa, e não de inaptidão de CNPJ.

A previsão normativa de suspensão ou inaptidão do CNPJ é aplicada às empresas – notoriamente – ditas de fachada ou fantasmas ou, ainda, meramente de fato, sem regular constituição e sem boa presença no segmento econômico de sua atividade. Quando a empresa apresenta contrato de locação onde funciona seu depósito, licença municipal para funcionar, contratos bancários de empréstimos, contrato particular de *importação por conta e ordem de terceiros*, e a própria fiscalização apura que a empresa está atuando no comércio exterior desde sua constituição, a hipótese, em tese, é do art. 33 da Lei 11.488/2007, que determina a aplicação de multa, afastando a declaração de inaptidão do CNPJ disposta no art. 81 da Lei 9.430/1996. Unânime. (AI 0011635-27.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 24/04/2012.)

Oitava Turma

Apreensão de ônibus que transportava mercadorias estrangeiras sem prova de introdução regular no País. Vinculação dos produtos apreendidos a terceiros.

Tendo um terceiro, estranho à empresa de transporte, atestado a propriedade da mercadoria ingressada irregularmente no território nacional, não se aplica à pessoa jurídica a presunção de propriedade da carga. Unânime. (ApReeNec 0001098-93.2007.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/04/2012.)

Embargos à execução de título judicial. Restituição via compensação e via precatório ou requisição de pequeno valor. Possibilidade. Ofensa à coisa julgada. Não ocorrência.

É possível que a restituição do indébito, reconhecida no processo de conhecimento, seja feita, na fase

de execução, por outro procedimento de extinção do crédito tributário que não aquele reconhecido no título judicial transitado em julgado, sem que para tanto ocorra ofensa à coisa julgada. Unânime. (Ap 0014105-19.2007.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/04/2012.)

Exame da OAB. Prova prático-profissional. Não observância da isonomia. Análise pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

Caso seja demonstrado que houve tratamento desigual e contraditório na correção de prova prático-profissional, é aplicável o princípio da vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), permitindo ao Judiciário adentrar no mérito da causa. Unânime. (ReeNec 0008378-56.2010.4.01.4000/PI, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/04/2012.)

Crédito-prêmio do IPI. Inclusão de valores referentes ao frete e ao seguro no cálculo. Impossibilidade. Questão analisada na fase de conhecimento. Trânsito em julgado.

É vedada a análise da discussão trazida em impugnação intempestiva da executada referente ao mérito da obrigação do pagamento do benefício, que já foi objeto de análise na fase de conhecimento e nos embargos à execução. Com o trânsito em julgado das sentenças do processo de conhecimento e dos embargos à execução é cabível apenas a discussão acerca dos critérios de atualização do indébito. A determinação judicial de apresentação de documentos novos na fase processual de atualização de cálculos gera insegurança jurídica e tumulto no andamento do feito, assim como esbarra não só no instituto da preclusão como da própria coisa julgada, uma vez que já ultrapassada a fase de liquidação e dos embargos do devedor. Unânime. (AI 0067946-72.2010.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 27/04/2012.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: cojud@trf1.jus.br